



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.723464/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.726 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente JOSE INACIO DE ANDRADE PEREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

COMPLEMENTO SALARIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

São tributáveis os valores ressarcidos ou pagos pelas empresas a título de complementação do auxílio-doença recebido do Instituto Nacional do Seguro Social.

MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO Á ISENÇÃO.

A isenção para portadores de moléstias graves se restringe a proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente e aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores da moléstia profissional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-38.837, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, fl. 30 a 36.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 13 a 17, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de

rendimentos retificadora apresentada para o exercício de 2003, constatou as seguintes infrações à legislação tributária: (i) **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 68.307,22, recebidos da fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/0001-91 – Banco do Brasil SA; (ii) **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** no valor de R\$ 250,41 - IRRF declarado – IRRF retido constante da DIRF.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 2 a 5, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada improcedente, em razão das conclusões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE NA DIRF.

Cabe a tributação, com base nas informações constantes da DIRF apresentada pela fonte pagadora, dos rendimentos incorretamente considerados como isento pelo contribuinte.

AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE PAGO PELA PREVIDÊNCIA PÚBLICA OU PRIVADA. ISENÇÃO.

O rendimento pago pela previdência oficial ou privada, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, é isento de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física.

AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos decorrentes de complementação de auxílio-doença pagos pelo empregador estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte como na declaração anual de ajuste. A isenção prevista no artigo 48 da Lei 8.541/92 abrange apenas o auxílio-doença pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

A isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIIL requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e existência da doença mencionada na lei

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRFONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Consequentemente, toma-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação improcedente

Ciente do Acórdão da DRJ, em 29 de janeiro de 2013, fls. 98, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 43 a 44, no qual reitera os termos da impugnação, os quais serão melhor detalhados no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

De forma bastante objetiva, a defesa questiona a conclusão do Julgador de 1ª Instância por este ter fundamentado a sua decisão no Decreto 3.000/99, não levando em conta que a lei se sobrepõe a um decreto e que o requerimento se baseia no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, o qual entende acolher a isenção pretendida.

Afirma, ainda, que o valor pago pelo Banco do Brasil, que correspondente à diferença do valor do salário e o montante pago pelo INSS a título de benefício acidentário não decorre de mera liberalidade de tal fonte pagadora, mas de imposição de Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este valor indenizatório e não suplementação salarial.

Para amparar suas conclusões, o recorrente junta precedentes judiciais.

Sintetizadas as razões da defesa, vale relembrar o que diz a legislação expressamente citada na peça recursal:

Lei 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

De plano, pode-se constatar que os rendimentos percebidos pelo contribuinte não se enquadram em tal benesse fiscal, já que esta se restringe a proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente e aos proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos pelos portadores da moléstia profissional e outras enfermidades graves elencadas. Não há indicação de que o recorrente, à época dos fatos, estivesse aposentado.

Por outro lado, o documento de fl. 7 indica que o recorrente recebeu benefício de outra natureza, que é o Auxílio-Doença, um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente.

A citação, pela Decisão recorrida, não infringiu a hierarquia das normas, pois embora tenha citado o Decreto 3000/99, este diploma se constitui no Regulamento do Imposto de Renda vigente no período da ocorrência do fato gerador. Tal Regulamento reproduz literalmente muitos preceitos legais, naturalmente, citando em que diploma se encontra.

É o caso dos incisos XXXIII e XLII citados no corpo do Acórdão de de 1ª instância, sendo o primeiro reprodução literal do inciso XIV do art. 6, da Lei 7.713/88 (acima

reproduzido), e o segundo reprodução literal do preceito contido no art. 48 da Lei 8.541/92, ambos com a redação dada pela Lei 9.520/95. Abaixo, transcreve-se o citado art. 48:

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Portanto, a complementação paga pelo Banco do Brasil a seus funcionários, correspondente à diferença entre o seu salário normal e o montante recebido do INSS a título de auxílio-doença, não é alcançada pela norma isentiva acima, já que não tem a natureza de auxílio doença, não é paga pela previdência oficial ou privada e, também, não corresponde a nenhuma espécie de indenização, já que nada repõe ao patrimônio do Beneficiário. Trata-se de um benefício funcional que, sendo pago por mera liberalidade da fonte ou em decorrência de convenção coletiva de trabalho, deve ser oferecido à tributação, pois corresponde a um provento de qualquer natureza, por não ser propriamente fruto do capital ou do trabalho. Sendo certo que isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração¹.

Conforme muito bem lembrado pelo Acórdão recorrido, tal conclusão está perfeitamente alinhada à orientação expressa da própria Receita Federal do Brasil, que assim tratou do tema:

8.2. A inclusão do rendimento apontado pela DIRP do Banco do Brasil leva em consideração que parte do rendimento refere-se à complementação do auxílio-doença paga pelo empregador. Esse rendimento não é isento. Ressalte-se que o valor do auxílio-doença relativo ao benefício pago pelo INSS ao contribuinte foi considerado isento.

8.3. O "Perguntas e Respostas"¹ relativo ao IRPF do Exercício de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece que a complementação de auxílio-doença paga pela empresa é tributável, tanto na fonte como na declaração de ajuste:

227 São tributáveis os valores ressarcidos ou pagos pelas empresas a título de complementação de rendimento, tais como seguro-desemprego, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio pré-escolar, gratificações por quebra de caixa, indenização adicional por acidente de trabalho, etc.?

Sim. Esses valores são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste.

São isentos apenas os rendimentos pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que pagos pelo empregador por força de convênios com órgãos previdenciário, e pelas entidades de previdência privada, decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente,

(Lei nº-8J41, de 1992, art. 48; Lei nº-9.250, de 1995, art. 27; RIR/1999, art. 39, XLII)

O "Perguntão" atual mantém o entendimento (link IRPF 2012 — página da Receita Federal do Brasil — nmtv.receita.fazenda.gov.br)

¹ Lei 5.172/66 (CTN)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Neste sentido, vale ressaltar que os valores recebidos no período do INSS são isentos, e por tal fato, não foram objeto do lançamento ora sob análise.

Portanto, nada a prover.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo